



PROCESSO Nº: 4149/2023 - ALEMA

PROMOVENTE: CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023-CPL/ALEMA

1. INTRODUÇÃO

Cuida-se de petição de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 021/2023-CPL/ALEMA, processo nº 4149/2023-ALEMA, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que tem por objeto o “Registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço de fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos microprocessados e/ou de tecnologia similar (QR Code - código barramétrico, aproximação RFID – identificação por radiofrequência), como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel), lubrificantes, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de peças e acessórios, serviços de lavagem e higienização da frota em rede de estabelecimentos credenciados da Contratada, visando atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Maranhão, conforme as quantidades, especificações e condições constantes no Termo de Referência, Anexo I”.

Verifica-se que a petição de impugnação do ato convocatório do pregão eletrônico, feito através do sítio eletrônico: www.licitaalema.com.br, é tempestiva, tendo sido realizada no dia 25/09/2023, em conformidade com o disposto no item 79 do edital (abaixo transcrito), eis que a data fixada para recebimento dos esclarecimentos e impugnações é até o dia 26/09/2023 às 23h59min.

“79. Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao Pregoeiro até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico indicado no tópico “DADOS DO CERTAME”, até as 23h59min, no horário oficial de Brasília-DF.”

Feitos tais considerações, passa-se à análise dos pontos aventados pelas peticionantes, na ordem em que foram apresentados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES

A impugnante alega que a Assembleia Legislativa do Maranhão inseriu cláusulas que afrontam os preceitos legais básicos da Lei Federal nº 8.666/93, restringindo, assim, de forma indevida, o caráter competitivo do certame, quando faz menção apenas a operação de sistema informatizado e integrado via web, com uso de cartões, impossibilitando que outras empresas que utilizam sistema informatizado via internet, o qual dispensa uso de cartão, participem do certame; bem como pela junção de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção) no mesmo lote, uma vez que existem empresas no mercado especializadas em cada item/seguimento.

Mormente a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, presente na Súmula 247, colacionada pela impugnante em seu instrumento impugnatório, tem-se que a matéria não é estranha



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

à ALEMA, tanto que no corpo do próprio edital faz constar, no item 12 do Termo de Referência, que trata do CRITÉRIO DE JULGAMENTO/ADJUDICAÇÃO E NÃO PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO a devida justificativa para a adoção do agrupamento pelo órgão, baseando-se inclusive na própria jurisprudência apresentada, a qual se reproduz abaixo:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

No presente caso, a reunião de objetos é benéfica à Administração, trazendo-lhe vantagens na contratação e eficiência na execução da gestão de informações geradas ou obtidas pelo sistema único, uma vez que a integração entre módulos de diferentes áreas (telemetria, abastecimento e manutenção) além de oferecer maior segurança, gerenciamento integrado, evita o retrabalho, garantindo maior eficiência no gerenciamento de informações e despesas da frota de veículos da ALEMA.

Assim, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar, caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade de o objeto ser fracionado.

Cumpra esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e essa seleção da proposta mais vantajosa reforça o poder discricionário do agente público de definir as características do objeto adequadas às necessidades do serviço público.

Se um objeto, mesmo que divisível sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica.

Nessa esteira, podemos citar, ainda, outras jurisprudência do TCU:

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (grifo nosso). **ACÓRDÃO Nº 2.393/2006-PLENÁRIO.**

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993. **Não caracteriza cerceamento de**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.” ACÓRDÃO 3041/2008 –PLENÁRIO.

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. **Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.** 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. **ACÓRDÃO 2407/2006 – PLENÁRIO.**

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, **deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados...**” **ACÓRDÃO Nº 2796/2013 – TCU.**

Portanto, considerando que as devidas justificativas legais e técnicas encontram-se no Edital e seus anexos, não devem prosperar as alegações da peticionante acerca do não parcelamento do objeto licitado, justamente por se tratar de **contratação de sistema integrado de gestão**, o que torna necessária a integração das atividades, inclusive para que se evite possível perda de eficiência, sendo benéfica para a ALEMA em outros tantos aspectos, tais como em termos de segurança, gerenciamento e retrabalho, o que torna inviável a contratação de diversos sistemas específicos de diferentes fornecedores, e que seria possível somente com o parcelamento indevido do objeto, entendimento que se coaduna com a jurisprudência remansosa do Tribunal de Contas da União.

No que tange a dispensa do uso de cartões no módulo de gerenciamento de manutenção, os apontamentos tecidos pela empresa impugnante NÃO merecem prosperar, tendo em vista que trata-se de uma necessidade irrevogável do órgão Contratante.

Desse modo, a especificação do objeto tal qual está posto no certame é essencial para a contratação e melhor administração dos recursos pelo órgão. Em vista disso, não pode a Administração renunciar a uma necessidade pública para supostamente aumentar a quantidade de concorrência no processo licitatório, já que isso prejudicaria o próprio órgão e incentivaria gastos em serviços/bens que não sejam de importância para a administração ou que sejam mais onerosos do que o previsto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Cumprе destacar que, o objeto licitado é costumeiramente requisitado nos editais de licitação, possuindo uma variedade de fornecedores que podem atender às especificações editalícias e é, usualmente, contratado no âmbito da Administração Pública. Basta uma rasa pesquisa na rede mundial de computadores para inferir que múltiplas empresas prestadoras de serviços similares atuam no mercado com seus sistemas informatizados e, ainda, disponibilizam cartões, sejam por tarja magnética ou sistema de cartão com chip.

Entende-se que os meios de pagamentos realizados por cartão magnético microprocessados são os mais usuais e comuns no mercado, por este motivo o critério foi estabelecido. Porém não podemos esquecer os sistemas e formas operacionais superiores existentes que também possibilitam o mesmo modo de execução dos serviços. Deixando claro que o interesse da Administração é a implantação de um sistema de frota informatizado e integrado, via internet que permita flexibilização de sistema de gestão, por acesso facilitado a uma rede de serviços padrão qualificado, agilidade nos procedimentos, evolução no controle de frota e veracidade nas informações prestadas, bem como a intermediação dos serviços através de rede de estabelecimentos credenciados.

Além da clara adequação legal, o objeto ora licitado é bastante comum, possui vários fornecedores que podem atender às especificações editalícias e é, usualmente, contratado no âmbito da Administração Pública.

Desse modo não verificamos que dentre a descrição do objeto em comento a impugnante não trouxe argumentos técnicos que justifiquem de fato a limitação de competitividade ou mesmo restrição dentre os padrões usuais do mercado.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo 1 do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário.

É notório e nítido que a presente definição do respectivo Objeto licitado está adequadamente transparente específico não possuindo vícios, nem arbitrariedade na solicitação. Todas as exigências elencadas no edital são indispensáveis para o órgão contratante, devendo a contratada entregar aquilo que se pede.

Ainda sobre a discricionariedade, o poder de escolha, da Administração Pública quanto a tecnologia que melhor assiste ao interesse públicos, destacamos decisões do TCU sobre a matéria.

ACÓRDÃO 793612014-SEGUNDA CÂMARA 1 RELATOR: AUGUSTO SIIERMAN. Na contratação de empresa para gerenciamento informatizado de compra de combustíveis e lubrificantes, é aceitável a exigência de fornecimento de cartões eletrônicos equipados com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer soluções condizentes com aquele instrumento de segurança.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

No mais, qualquer sistema de gerenciamento pode ser ofertado desde que dentro das especificações, conforme expressamente descrito no Termo de Referência.

Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento de contratação adequando preço e qualidade.

Finalmente, a fim de manter um julgamento objetivo, constata-se a clareza e a precisão das exigências contidas no ato convocatório apresentado, baseando-se na necessidade da Administração Pública para implementar com sucesso o objeto a ser licitado e evitar mácula ao procedimento. Portanto, a presente administração entende pela REJEIÇÃO da totalidade dos pedidos da impugnante.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro resolve pelo conhecimento da impugnação, porque tempestiva, e, no mérito, rejeitá-la, mantendo-se os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2023-CPL/ALEMA.

São Luís/MA, 27 de setembro de 2023.



Gabriel Manzano Dias Marques
Pregoeiro Oficial da Assembleia Legislativa do Maranhão

